

PROPOSTA DE LEI N.º 72/XII/1ª (GOV)

“Define meios de prevenção e combate ao furto e receptação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da actividade de gestão de resíduos”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 7.º

[...]

- 1 - Todo aquele ~~pessoa singular ou coletiva, definitivamente~~ condenado a pena de prisão ~~ou equivalente, efetiva ou suspensa~~, pela prática de crime **previsto nos artigos 203.º, 204.º, 210.º, 211.º, 212.º, 213.º e 214.º do Código Penal**, quando o objeto do crime seja metal precioso ou não precioso, pode ser condenado em pena acessória de interdição do exercício da atividade de gestão de resíduos de metais não preciosos, ou de prestação de trabalho independente ou subordinado na mesma área de atividade, pelo período de 2 a 10 anos.
- 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, exercer a atividade durante o período da interdição, é punido por desobediência qualificada nos termos ~~do n.º 2~~ do artigo 353.º do Código Penal, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Palácio de S. Bento, 18 de Julho de 2012

Os Deputados,

